

Juizados Especiais Federais:

Obra Social

*Gilmar Ferreira Mendes**

Começaram a funcionar, desde 14 de janeiro de 2002, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais criados pela Lei nº 10.259, no âmbito da Justiça Federal. A iniciativa, que reflete uma exemplar cooperação dos Três Poderes da República, está sendo saudada como verdadeira revolução no sistema judiciário brasileiro, a contribuir para o reforço de nossa democracia. O Sr. Presidente da República, em pronunciamento a respeito, qualificou-a de “uma das mais relevantes obras sociais de meu Governo (...), a mais expressiva reforma do judiciário já realizada no Brasil, porque beneficia quem precisa de uma Justiça rápida e segura, o verdadeiro cliente do Poder Judiciário.”

E não é para menos: os Juizados Especiais permitem que sobretudo a porção menos favorecida da sociedade brasileira passe a ter acesso a uma Justiça a um tempo célere e eficiente. Os Juizados Especiais julgam causas cíveis cujo valor não exceda 60 salários mínimos. No caso das de natureza criminal, podem julgar aquelas relativas a infrações que a lei puna com pena máxima não superior a dois anos ou multa. Os procedimentos estabelecidos são tão expeditos que seria impróprio qualificá-los de “rito sumário”, pois em rigor não haverá maior *rito*. Os processos podem ser instaurados por via oral ou escrita, até mesmo por correio eletrônico. Registre-se aqui que, dentre as inúmeras inovações trazidas pela lei, esta é a primeira lei federal que introduz o emprego sistemático de meio eletrônico para facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Os procedimentos são portanto, marcados pela simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade: a primeira audiência será marcada em até 30 dias após instaurado o processo. Se obtida a conciliação já na primeira audiência, será proferida sentença com

* *Professor da Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Doutor em Direito pela Universidade de Münster. Exerce, atualmente, o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

eficácia de título executivo. Fica suprimido o processo de execução, sendo permitido o pagamento direto, sem precatório. Caso necessário, é realizada uma segunda e última audiência, mas o período total de tramitação dos processos não ultrapassará 180 dias, incluído o prazo para pagamento dos benefícios. Mesmo os recursos, cuja multiplicação desordenada é apontada por muitos como responsável pelo emperramento do Judiciário, passam a obedecer a procedimento simplificado. Por exemplo, se dez cidadãos desejarem recorrer de determinada decisão em matéria idêntica, apenas um desses recursos será encaminhado à instância superior. Pacificada a controvérsia pela instância superior, todos os demais dela se beneficiam. No âmbito dos Juizados Especiais, não recursos automáticos, de ofício, e suprimem-se os prazos especiais, em dobro, concedidos à Fazenda Pública.

Podem ser autores de processos nos Juizados Especiais as pessoas físicas, isto é, qualquer cidadão, assim como as microempresas e as empresas de pequeno porte. Do lado dos réus podem estar a União Federal, suas autarquias e fundações, ou as empresas públicas federais.

Um dos primeiros e imediatos beneficiados pelo novo sistema será o segurado da previdência social. Quem antes entrava na Justiça contra o INSS para reclamar algum benefício poderia ter de esperar até seis anos para recebê-lo. Era a triste realidade, que ora começa a mudar, dos processos previdenciários que se transformavam em questões sucessórias. Com os Juizados Especiais, esse mesmo segurado poderá receber seu benefício já na primeira audiência, caso ocorra conciliação. De qualquer forma, o prazo máximo para resolução do conflito não deverá exceder 180 dias. Note-se bem: dos 1,5 milhões de ações que hoje tramitam na Justiça Federal contra o INSS, mais de 80% têm valor inferior a 60 salários mínimos, ou seja, poderiam tramitar nos Juizados Especiais.

No ano de 2001, o orçamento do Governo Federal contemplou 40.752 precatórios devidos pelo INSS. Desse total, 33.204 (81,5%) precatórios possuíam valor inferior a 60 salários mínimos. O mesmo fenômeno se verifica com relação aos precatórios da União como um todo, excluído o INSS: dos 64.119 precatórios incluídos no orçamento de 2001, 53.295 (83%) possuíam valor igual ou inferior ao teto para julgamento pelos Juizados Especiais. Esses não são números frios: dão a dimensão do universo de brasileiros que podem ser beneficiados pelo novo sistema de resolução rápida de ações judiciais.

Desejo assinalar, também, outros três aspectos de grande importância da iniciativa de criação dos Juizados Especiais Federais. O primeiro, referido acima, diz respeito ao elevado grau de cooperação que foi possível obter entre os Três Poderes para a consecução do objetivo maior de realizar uma obra de vasto alcance social. É motivo de especial satisfação perceber que altas autoridades do Poder Judiciário, importantes lideranças do Congresso Nacional, assim como representantes da sociedade civil, podem conjugar esforços com o Executivo Federal e buscar, conjuntamente, a realização do bem comum, do interesse público.

Não se trata de retórica: a iniciativa partiu do Sr. Presidente da República, no ano de 1997, quando encaminhou ao Congresso Nacional o que viria a ser a Emenda Constitucional nº22, de 1999. O próprio Legislativo houve por bem alterar a redação do art. 100 da Constituição Federal, autorizando o pagamento direto (sem precatórios) das causas de pequeno valor. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de comissão integrada por ilustres Ministros, cuidou de elaborar a proposta de regulamentação do dispositivo constitucional. Essa proposta foi então ultimada pelo Executivo, com a colaboração de organizações como a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Em segundo lugar, é de se esperar que a instalação dos Juizados Especiais introduza uma nova cultura não apenas no Judiciário, mas também na esfera da Administração Pública Federal. A simplicidade e a celeridade com que julgarão os processos hão de trazer, para o processo em curso no âmbito administrativo, elementos de maior racionalidade e consistência jurídica.

Por fim, toda essa imensa simplificação de procedimentos há de permitir que se desonere e desobstrua a Justiça do número excessivo de ações com que hoje se defrontam os magistrados. Ao desonerarem-se das causas mais numerosas, passam as várias instâncias da Justiça Federal, e mesmo os Tribunais Superiores, a dispor de mais tempo para julgarem feitos de maior complexidade.

Por todas as razões apontadas, os Juizados Especiais Federais marcam verdadeira revolução no funcionamento da Justiça brasileira, engendrada por louvável esforço conjunto

de todas os Poderes da União, em benefício, sobretudo, do atendimento das demandas da camada menos favorecida de nossa população.